



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00700/18

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB). Inexigibilidade de Licitação. Ausência de documentação essencial para a análise do procedimento. Não cumprimento de Resolução. Multa. Anexação da Decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00018/19

### RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2017, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, objetivando a contratação de empresa para a realização dos exames de aptidão física e mental em candidato à obtenção da permissão para dirigir veículos e da renovação, adição e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Após a instrução inicial do feito, inclusive com a apresentação de defesas por parte do Diretor Presidente do DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, a unidade técnica, em sua derradeira manifestação de fls. 151/156, reputou como única irregularidade remanescente a ausência de tabela de preços adotada pela autarquia para embasar a remuneração dos serviços a serem contratados, com a informação se foram levados em consideração os preços de mercado e/ou pesquisas feitas preliminarmente pela Administração na fase interna do procedimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, por meio da Cota de fls. 159/162, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela “assinção de prazo com baixa em Resolução, com fins de que o Sr. Agamenon Vieira da Silva, Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito apresente a documentação reclamada pela Auditoria.”

Resolução TC RC2-TC-00064/18 fixou prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do DETRAN encaminhasse “a tabela de preços adotada pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00700/18**

autarquia para embasar a remuneração dos serviços a serem contratados, com a informação se foram levados em consideração os preços de mercado e/ou pesquisas feitas preliminarmente pela Administração na fase interna do procedimento”, entretanto o Sr, Agamenon Vieira da Silva deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

Os autos tramitaram para o Ministério Público, que através de Cota escrita, exarada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 177/179, pela “aplicação de multa ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) em face do descumprimento da Resolução RC2 TC nº 00064/18, bem assim pela assinatura de novo prazo à referida autoridade, para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Oral, na sessão, ratificando a Cota supramencionada, ressaltando que a pesquisa de preço não é um fim em si mesmo, e sim um instrumental para evitar sobrepreço. Entretanto, para isso a auditoria precisaria atestar que não houve excesso de preço.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando o álbum processual, verifica-se que não há indicativo de sobrepreço nos relatórios da auditoria.

Isto posto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pela :

1 – Declaração de **NÃO CUMPRIMENTO** Resolução RC2-TC-00064/18;

2 – Aplicação de **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalente a 20,24 UFR-PB, ao gestor do Departamento Estadual de Trânsito, Sr. Agamenon Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00700/18**

Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3 – Anexação de cópia dessa decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo, para que a Unidade Técnica verifique a existência ou não de sobrepreço.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00700/18, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em :

1 – Declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00064/18;

2 – Aplicar **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalente a 20,24 UFR-PB, ao gestor do Departamento Estadual de Trânsito, Sr. Agamenon Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3 – Determinar a **ANEXAÇÃO** de cópia dessa decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo, para que a Unidade Técnica verifique a existência ou não de sobrepreço.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2019

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 16:02



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO